ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
EM 10/06/25
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº__ DE __ DE ABRIL DE 2025.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0491 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 16 de Abril de 2025
Samira Carvalho Silva Vi...
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

"Institui o Estacionamento Rotativo no Centro da Cidade de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos do Centro da cidade de Cachoeiras de Macacu, com o objetivo de democratizar o uso das vagas,

promover maior rotatividade dos veículos e gerar oportunidade de inserção social e profissional para jovens em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º - A administração e fiscalização do Estacionamento Rotativo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 3º - Para a operacionalização do sistema, a Secretaria de Promoção Social poderá contratar jovens aprendizes, com idade entre 16 e 24 anos, oriundos de famílias com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo per capita.

§1º - Os jovens aprendizes atuarão na função de orientadores de estacionamento, responsáveis pelo controle de tempo e recebimento de valores.

§2º - A jornada diária de trabalho será de, no máximo, 4 (quatro) horas por dia, respeitando os horários escolares dos participantes.

Art. 4º - O horário de funcionamento do Estacionamento Rotativo será das 07h00 às 19h00, de segunda a sábado, excetuando-se domingos e feriados.

Art. 5º - Será concedido um período de carência de 15 (quinze) minutos para os usuários do sistema.

Art. 6º - O valor a ser cobrado será de R$ 3,00 (três reais) por hora ou fração de hora estacionada.

Parágrafo único. O valor poderá ser reajustado periodicamente, conforme avaliação da Secretaria de Promoção Social, observando-se os custos operacionais e os índices de inflação.

Art. 7º - Os valores arrecadados com o Estacionamento Rotativo serão destinados prioritariamente ao pagamento das bolsas dos jovens aprendizes contratados.

§1o Eventuais excedentes financeiros, após o custeio da mão de obra e despesas operacionais, deverão ser destinados exclusivamente a programas sociais voltados à população em situação de rua.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0491 / 2025 dado pelo
protocolo, encaminhado à Presidência
Em, 16 de Abril de 2025
Ramira Carvalho Silva Vidira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Sala das Sessões, ____ de _____ de 20__

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Célio de Carvalho Maciel
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei visa instituir um sistema de Estacionamento Rotativo no Centro da cidade de Cachoeiras de Macacu com uma proposta inovadora que une mobilidade urbana, inclusão social e geração de oportunidade para jovens em situação de vulnerabilidade.

A crescente demanda por vagas de estacionamento na região central da cidade tem gerado dificuldades para motoristas, comerciantes e moradores. A criação do estacionamento rotativo busca promover a rotatividade dos veículos, facilitar o acesso ao comércio local e organizar melhor o uso do espaço público.

Mais do que uma solução para o trânsito, esta proposta tem forte caráter social. A administração do sistema ficará a cargo da Secretaria Municipal de Promoção Social, que será responsável por contratar jovens aprendizes de 16 a 24 anos, oriundos de famílias com renda mensal de até um salário mínimo. Esses jovens terão a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho de forma digna e supervisionada, sem prejuízo de sua formação escolar, já que a jornada será limitada a até 4 horas diárias.

O valor cobrado pelo estacionamento será acessível e poderá ser ajustado conforme as necessidades operacionais. A arrecadação será utilizada, prioritariamente, para o pagamento da bolsa dos jovens aprendizes. O valor excedente será revertido para ações e programas sociais voltados à população em situação de rua, ampliando ainda mais o alcance social do projeto.

Dessa forma, o projeto não só contribui para a melhoria da mobilidade urbana, mas também cria oportunidades para a juventude e reforça o compromisso do poder público com os que mais precisam.

À vista do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta proposta, que representa um passo importante rumo a uma cidade mais organizada, inclusiva e solidária.

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Célio de Carvalho Maciel
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após reunidos os seus Membros para apreciarem o **PROJETO DE LEI, de autoria do vereador CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (SOLIDARIEDADE), que: "INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO CENTRO DA CIDADE DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** protocolizado sob o **N. 491/2025 em 16/04/2025** pelos membros abaixo assinados, concede o Parecer **NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em tela, pelos motivos que passa a expor.

I. DAS RAZÕES

A Presente Comissão presta grande estima pelo Projeto de Lei, entretanto reforça que há **vício de iniciativa.**

Tal assunto constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30 do mesmo diploma legal:

> *Art. 30. Compete aos municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse diapasão, o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal (LOM), dispõe que:

> *Art. 29 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

Assim, observa-se a plena capacidade do município legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela CRFB/88 em seu artigo 1º.

Em segundo giro, faz-se mister observar o critério de iniciativa. Consoante o

artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de Lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

"In casu", verifica-se vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Tendo em vista que o projeto de lei em voga, trata em síntese, de função adicional a ser cumprida pelo Poder Executivo, afrontando diretamente a competência prevista no artigo 61, §1º, inciso II da CFRB/88 e, pelo princípio da simetria, no artigo 112, §º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Ainda que seja louvável, o objeto do presente contrato, viola a iniciativa, bem como o princípio da simetria, conforme já explicitado, além de necessitar de diretrizes do MEC.

Isto posto, o projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.

Vereador Demilson Antônio Ribeiro Monteiro (PP)
Relator

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)
Vice-Relator

Vereador Célio de Carvalho Maciel (SOLIDARIEDADE)
Membro